

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO “AÇORIANO ORIENTAL”

(Aprovado na reunião plenária de 16.Mai.01)

1 – O Instituto da Comunicação Social solicitou à Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 21 de Março de 2001, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACS), a classificação da publicação periódica “Açoriano Oriental”.

Em anexo a este ofício são remetidas cópias dos seguintes documentos:

1.1 - Declaração do Director da publicação de que esta é posta à venda em Ponta Delgada, Lagoa, Ribeira Grande, Vila Franca do Campo, Povoação e Nordeste e é enviado por assinatura para os seguintes países: Estados Unidos da América, Canadá, Bermuda, Venezuela, Brasil, Alemanha e França.

1.2 - Acompanham ainda o mesmo ofício um exemplar das edições nºs 13 599, 13 631 e 13 7855 datadas respectivamente, de 29 de Junho, de 31 Julho de 2000 e de 14 de Março de 2001.

O nº 137 855 insere, na 15ª página, o seguinte Estatuto Editorial:

O AÇORIANO ORIENTAL é um jornal diário de informação regional, regido por critérios de rigor e criatividade editorial, totalmente independente de poderes ideológicos, políticos ou económicos

O AÇORIANO ORIENTAL segue as normas de um passado jornalístico de mérito reconhecido e persegue o ideal europeu de um jornalismo exigente, em que não têm lugar, nem o sensacionalismo, nem a exploração mercantil de todas as matérias informativas.

O AÇORIANO ORIENTAL aposta numa informação diversificada, assente na diversidade das realidades regionais açorianas, sem perder de vista os espaços universais em que as mesmas estão inseridas. Esta aposta é feita em consonância com os vários campos de actividade correspondentes às motivações e interesses dos diferentes públicos.

O AÇORIANO ORIENTAL entende que as novas possibilidades técnicas da informação obrigam ao exercício de um jornalismo eficaz numa permanente interactividade com os leitores.

O AÇORIANO ORIENTAL considera que a existência de uma opinião pública informada é a base essencial para o exercício dinâmico da democracia, motora de uma sociedade aberta, que não se esgota em fronteiras regionais, com capacidade para participar nos movimentos globais de comunicação e opinião.

O AÇORIANO ORIENTAL estimula – e participa – o debate das grandes questões que se colocam à sociedade açoriana na perspectiva da construção de um

5374

espaço europeu capaz de respeitar, e apoiar, os interesses específicos das suas ultraperiferias.

Isto, sem perder de vista uma permanente interactividade com as comunidades açorianas residentes no continente americano, onde se afirmam os valores sociais e culturais dos Açores.

O AÇORIANO ORIENTAL responsabiliza-se perante os seus leitores, dentro de parâmetros de rigorosa transparência, sem quaisquer dependências dos poderes políticos ou particulares.

O AÇORIANO ORIENTAL tem como único limite o direito ao espaço privado dos cidadãos e trabalha pela conquista diária do reconhecimento da sua credibilidade.

2 – *Informa o periódico que se edita diariamente e, de acordo com o nº 1 do artigo 11º Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas “as publicações editadas em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo”, pelo que é uma publicação periódica.*

3 – *Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas “as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português” (...), (artigo 12º). Face à declaração mencionada em 1.1., “Açoriano Oriental” é uma publicação portuguesa.*

4 – *Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações como doutrinárias ou informativas.*

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são “aquelas que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso”.

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação ou notícias”.

Refere ainda o nº 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações “que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado” e o nº 4 que são de informação especializada “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pode verificar-se que, pela diversidade e tipos de assuntos tratados em artigos, reportagens e entrevistas, a publicação periódica “Açoriano Oriental” apresenta características de informação geral.

5 – *Quanto à expansão, o artigo 14º da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional “as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, (nº 1), publicações de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais” (nº 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, “as que, sendo*

5375

portuguesas nos termos do artigo 12º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes” (nº3).

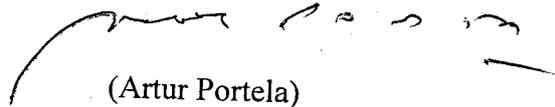
Dado o tipo de informação que divulga e o âmbito da sua difusão, considera-se que “A” é uma publicação de âmbito regional.

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar “Açoriano Oriental” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta classificação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Fátima Resende (Relatora), Artur Portela (Presidente em exercício), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 16 de Maio de 2001

O Presidente em exercício,



(Artur Portela)

FR-IV/CC